

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FONE/FAX (51) 3563.1911

## PARECER JURÍDICO Nº 057/2022

REOUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 74/2022, "Altera a lei Municipal nº 3258/2019, que regulamenta a instalação de cabos e fios e exige que empresas prestadoras de serviço retirem os fios ou cabos excedentes ou sem uso".

PROPONENTE: Poder Legislativo Data da Distribuição: 10/10/2022

Data da Votação: 07/11/2022

1) RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva aperfeiçoar a lei Municipal nº 3258/2019, a qual busca responsabilizar as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia, banda larga, televisão a cabo, internet e outras, por meio de rede aérea, pela retirada dos fios instalados excedentes, sem uso, rompidos etc, autorizando o Poder Executivo a fazê-lo em seu lugar, caso não cumpram sua obrigação.

Segundo justifica o autor da proposta, o Município de Ivoti possui em todo seu território fiação excedente, fiação sem uso, rompida que coloca transeuntes e veículos em risco além de compor uma poluição visual. O Executivo recebe diversas reclamações e denúncias e, por falta de instrumento legal, não consegue efetivar a retirada dos mesmos quando as notificações para as empresas não são atendidas.

É o relatório.

#### 2) PARECER

Quanto a competência para iniciativa deste projeto, cabe registrar que o inciso VI do art. 23, da CF/88, preconiza que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, o que incluiria, portanto, medidas de controle da estética urbana, pela excessiva quantidade de cabeamentos, fios e equipamentos em desuso e sem utilidade.

Em que pese o IGAM, na orientação técnica nº 13.942/2018, referiu que a proposição invade a competência legislativa prevista no art. 22, IV, da CF/88 ("energia"), pois não caberia ao Município regulamentar questões pertinentes à produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, motivo pelo qual a considerou inviável juridicamente; Em se tratando de matéria referente ao combate à poluição em qualquer de suas formas, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo é concorrente, como reconhecem os arts. 61 da CF/88, 59 da Constituição Estadual do RS e alínea "e", inciso I do art. 16

> Avenida Presidente Lucena, 3565 - CEP 93900-000 - IVOTI - RS E-mail: camara@ivoti.rs.gov.br



### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FONE/FAX (51) 3563.1911

**da LOM,** sendo da alçada do Vereador a proposição de projetos veiculando medidas de tal natureza.

Referente a isso, é preciso destacar, ainda, que o art. 30, VIII, da CF/88 estabelece como competência municipal a promoção, no que couber, do "adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano", o que implica, necessariamente, a edição de normas para alcançar esses objetivos de interesse público. Há reprodução de tais diretrizes também na Lei Orgânica Municipal, na medida em que o art. 16, XI, prevê que "cabe ao Município de Ivoti, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao que segue: ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano", a demonstrar a competência municipal para criar normas de controle da poluição.

A norma que se pretende alterar tem típica natureza de poder de polícia, uma vez que busca condicionar o exercício de atividades ao atendimento do interesse público, através de limitações e restrições. O poder de polícia se apresenta no ordenamento jurídico a partir do artigo 78 do CTN: "Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Na Constituição Estadual do RS, o art. 13, I, disciplina que "É da competência do Município... exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, ai incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais."

Na jurisprudência, já se discutiu, em algumas oportunidades, sobre a competência municipal para determinar medidas de posturas às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e outras que usam suas infraestruturas. O precedente indicado pelo IGAM na orientação técnica referida é, basicamente, uma afirmação do Recurso Extraordinário com Embargos de Declaração nº 581.947/RO, no qual foi julgada inconstitucional a instituição de taxa, criada pelo Município, em razão do uso de áreas públicas por concessionárias prestadoras do serviço público de energia elétrica, por afronta à competência privativa do art. 22, IV, da CF/88.

No entanto, no próprio julgamento deste recurso ficou assentado, através de argumentação dos Ministros Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia, que é competência municipal legislar no âmbito das posturas, especialmente sobre altura dos fios de postes e seus efeitos sobre a arborização e tráfego de caminhões na área urbana, o que é muito próximo ao objetivo do Projeto



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FONE/FAX (51) 3563.1911

em questão, que trata dos aspectos estéticos do meio ambiente urbano, notadamente quanto ao alinhamento e à retirada de fios, cabos e demais equipamentos fixados em postes que não tenham mais utilidade.

Nesse sentido, o próprio **Supremo Tribunal Federal** já consolidou a jurisprudência de que aos Municípios compete legislar sobre o ordenamento territorial, incluindo-se, nesse campo, a legislação sobre posturas, que pode ser imposta às concessionárias da União:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Prequestionamento. Ausência. Direito Constitucional, Administrativo Urbanistico. Ordenamento Competência urbano. municipal. Legislação infraconstitucional. Ofensa Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Os dispositivos constitucionais tidos como violados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição da República confere aos municípios competência para legislar sobre o ordenamento de seu território e que essa prerrogativa constitucional não viola o direito de propriedade ou os princípios que regulam o mercado, como a livre concorrência e a livre iniciativa. 3. Submissão de concessionárias da União às posturas municipais: constitucionalidade. 4. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF). 5. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 769.177, Relator Ministro Dias Toffoli, 18.02.2014).

Após análise da proposta, é entendimento pessoal desta assessora jurídica que a proposta **obedece aos requisitos de constitucionalidade e legalidade** não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica jurídica do mesmo, estando apto à votação.

Quanto ao quórum necessário, o art. 59 do Regimento Interno da Câmara disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Cāmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2° do art. 59 do Regimento Interno.

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

k



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FONE/FAX (51) 3563.1911

#### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposição e pela regular tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer para Comissão Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Ivoti, 07 de novembro de 2022.

Ninon Rose Frota Assessora Jurídica

OAB/RS 59.122

## Parecer comissão de Justiça e Redação ao PL 74/2022

O presente projeto de Lei visa alterar Lei municipal 3.258/2019 que regulamenta a instalação de cabos e fios e exige que empresas prestadoras de serviço retirem os fios ou cabos excedentes ou sem uso. Observamos que se trata da inclusão de parágrafos no artigo 3º, autorizando o município a remover de cabos e fios que estejam rompidos ou em excesso, em situações em que haja dificuldade na identificação dos proprietários dos equipamentos.

Constatamos que a medida permite maior celeridade na higienização da paisagem urbana, atendendo ao interesse público.

Constatamos que o projeto de lei, com a inclusão da emenda 12/22, possui redação apropriada ao fim proposto e a justificação apresentada indica regularidade constitucional da medida. Assim, diante do exposto, esta comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº74/2022.

Ivoti, 07 de novembro de 2022.

The state of the s
VOLNEI RENATO GROSS - presidente (X) Favor ( ) Contra Ass
SATOSHI SCALDO SUZUKI - relator ( ) Favor ( ) Contra Ass.
EDIO INÁCIO VOGEL - membro (* ) Favor ( ) Contra Ass
FABIANI HEYLMANN - suplente ( X Favor ( ) Contra Ass
PADIAINI HETEINIAINI - Supleitte ( X) Pavoi ( ) Contra Ass.

# PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PROJETO DE LEI Nº 74/2022

Esse projeto busca aperfeiçoar a Lei Municipal nº 3258/2019, a qual responsabiliza as empresas e as concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia, banda larga, televisão a cabo, internet e outras, por meio de rede aérea, a retirar os fios instalados excedentes, sem uso, rompidos etc., e autorizar o Poder Executivo a fazê-lo em seu lugar, caso não cumpram sua obrigação. De fato, o Município de Ivoti possui em todo o seu território fiação excedente, fiação sem uso, rompida que coloca pedestres e veículos em risco além de apresentar um visual poluído, que enfeia a cidade. É fato notório na cidade a situação que não pode mais permanecer, e, sendo esse projeto mais uma ferramenta ao Executivo para dar efetividade a Lei referida, eventual custo se fustifica em nome do interesse público das ações. Em razão das considerações já referidas, essa comissão de finanças é favorável a apreciação do projeto pelo plenário.

NOME	ASSINATURA	A FAVOR	CONTRA
MARLISE MARIA GRAFF - Presidente	Man Pinay Grand	X	
MARLI HEINLE GEHM - Relator	Mars 4 St	X	
CLEITON BIRK - Membro		IV	
LEONIR SCHULER - Suplente	Romain Shiller	K	

Ivoti, 07 de novembro de 2022.